Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO PAC00 - 6/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20477/2016
PROTOCOLO	**:** 1739081
TIPO DE PROCESSO	**:** CONSULTA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
CONSULENTE	**:** CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
RELATOR (A)	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONSULTA – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – CONHECIMENTO – CONTROLE EXTERNO – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – DISPOSITIVO DE NORMATIZAÇÃO – INTERPRETAÇÃO – RESPOSTA PREJUDICADA – NORMA PARADIGMA – ALTERAÇÃO NORMATIVA SUPERVENIENTE – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO – COMUNICAÇÃO.

Considera-se prejudicado o questionamento formulado, bem como a resposta de mérito pretendida, quando verificada a alteração superveniente do dispositivo normativo paradigma de Consulta a este Tribunal, impondo-se, por consequência, o seu arquivamento ante a perda do objeto.

PARECER-C

Vista, relatada e discutida a matéria destes autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de deliberação, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente consulta e, no mérito, por declarar seu questionamento prejudicado diante da perda do objeto; e, pelo consequente arquivamento dos autos.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Márcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de CONSULTA formulada pela Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão, então Prefeita Municipal de Terenos, por meio da qual apresentou o seguinte questionamento relacionado com o controle externo do Tribunal:

> *1 – A inclusão do art. 120-A na Resolução Normativa n.º 76 de 11 de dezembro de 2011, que contempla contratos, convênios e instrumentos análogos, estende-se para a remessa de atas de registro de preços?*

A Assessoria Jurídica da Presidência (PAR 107/2017) ponderou que a indagação causal deste procedimento perdeu seu objeto pela revogação do artigo 120-A do RITC/MS.

Por sua vez, em seu Parecer 8436/2018, o ilustre Procurador de Contas requestou pelo não conhecimento da presente Consulta, em virtude do caráter concreto apresentado pela Consulente, descumprindo, assim, requisito essencial à admissibilidade do procedimento em comento.

Meritoriamente, o *Parquet* adotou o posicionamento da Assessoria Jurídica, opinando pelo arquivamento do feito, vez que revogado o artigo regimental paradigma da Consulta.

Vieram os autos a esta Relatoria, para apreciação e resposta.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Márcio Campos Monteiro – Relator

Passo a responder.

I – DA PRELIMINAR SUSCITADA. INDAGAÇÃO QUE VERSA SOBRE A APLICAÇÃO DA NORMA EM ABSTRATO. NÃO REFERÊNCIA A CASO CONCRETO. PRELIMINAR AFASTADA. CONHECIMENTO DA CONSULTA

O representante Ministerial requestou pelo não conhecimento da presente Consulta, em virtude do caráter concreto apresentado pela Consulente, descumprindo, assim, requisito essencial à admissibilidade do procedimento solicitado.

Conforme consta da peça inicial, a Consulente afirma que "*a consulta foi motivada pela remessa de atas de registro de preços e pela devolução destes pelo TCE à origem sob o argumento que o mesmo encontra-se abaixo do limite imposto como remessa obrigatória.".*

Entretanto, em que pese o surgimento da questão advir de uma situação em concreto, a indagação levantada em sede de Consulta possui natureza abstrata, cingida na aplicação de uma norma regimental desta Corte Fiscal.

Assim, quando a Consulente indaga se o regramento atinente aos contratos e convênios também será aplicado às atas de registro de preços, ela o faz em pró da interpretação legal de um dispositivo do Regimento Interno, em sua abstratividade.

Preenchido, pois, os requisitos do art. 136, §1º, do RITC/MS, afasto a preliminar suscitada e conheço da presente Consulta.

II – DO MÉRITO. REVOGAÇÃO A *POSTERIORI* DA NORMA REGIMENTAL PARADIGMA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

De fato, como bem pontuaram a laboriosa Assessoria Jurídica da Presidência e o ínclito representante do Ministério Público de Contas, a indagação aqui formulada perdeu seu objeto quando a norma paradigma do procedimento (art. 120-A do RITC/MS) teve sua redação alterada pelo artigo 4º da Resolução n.º 52/2016:

A propósito, vejamos novamente o questionamento apresentado nos autos:

> *1 – A inclusão do art. 120-A na Resolução Normativa n.º 76 de 11 de dezembro de 2011, que contempla contratos, convênios e instrumentos análogos, estende-se para a remessa de atas de registro de preços?*

O dispositivo regimental mencionado no quesito possuía a seguinte redação:

> *"Art. 120-A. Serão encaminhados ao Tribunal todos os documentos relativos aos contratos, convênios e instrumentos análogos quando relacionados a:*
>
> *...*
>
> *§ 2º Os contratos, convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres, celebrados pelos Municípios e desobrigados de encaminhamento por força dos limites estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, serão objeto de análise por meio das informações encaminhadas ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM".*

Agora, a nova redação do art. 120-A, dada pelo artigo 4º da Resolução n.º 52/2016:

> *Art. 4º. O artigo 120-A do Regimento Interno do Tribunal passa a vigorar com a seguinte redação:*
>
> *"Art. 120-A.* ***As normas relacionadas ao encaminhamento de informações, dados, documentos e demonstrativos ao Tribunal de Contas, serão estabelecidas em regulamento próprio****."*

Portanto, com a alteração da norma regimental indagada, a perda do objeto consultado é medida consequencial, tendo em vista que eventual resposta a ser dada por este Tribunal não terá nenhuma utilidade, tampouco produzirá efeito prático para os fins pretendidos pela Consulente.

De modo que, apoiando-me nos Pareceres emitidos pela Assessoria Jurídica do Gabinete da Presidência e pelo Procurador de Contas, proponho que este Tribunal adote a seguinte solução à presente Consulta:

1 – Que seu questionamento seja declarado prejudicado, ante a perda do objeto;

2 – Pelo arquivamento destes autos.

É como voto.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, pelo conhecimento da presente consulta e, no mérito, por declarar o questionamento prejudicado ante a perda do objeto, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

gab.mat/skg
setac.crr